

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.318/89-13

MSR

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.443

Recurso nr.: 62.678 - IRF - ANOS: 1985 E 1986

Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - Decorrencia - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LIMITADA,

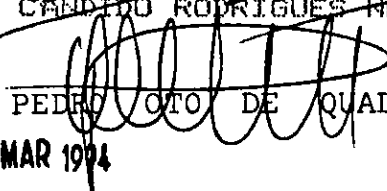
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Faiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.318/89-13

RECURSO NR.: 62.678

2.

ACORDAO NR.: 103-14.443

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 08.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1985 e 1986, no valor de NCZ\$ 732,80, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCZ\$ 352.042,06, até 22.08.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 87.220.392, mais Cr\$ 1.960.288.000, no ano de 1985 e Cz\$ 883.740,00 no ano de 1986, correspondentes aos valores tributáveis sujeitos ao IRF apurado nos exercícios de 1986 e 1987, período-base de 1985 e 1986.

Ciência da autuação em 25.08.89, fls. 08

A exigência foi impugnada em 11.10.89, fls. 10/11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 09-verso, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 12/38, a cuja razão se reportou para pedir a anulação do auto de infração, ou a correção dos valores item (B-1), e seja julgado improcedente a autuação relativa aos demais itens.

Informação fiscal, fls. 43/47. opina pela manutenção integral da exigência tributária.

As fls. 49/54. cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.



PROCESSO NR. 13855/000.318/89-13

ACÓRDÃO Nº 103-14.443

Decisão de primeiro grau, fls. 55/56, julgando procedente a exigência do imposto de renda na fonte, tal como constituída.

Ciência da decisão em 16.10.90. fls.58.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 59/60, em 01.11.90, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 61/86, para pedir seja julgada nula a decisão de primeira instância; ou julgado nulo o auto de infração; ou reformada a decisão de primeira instância, acatando-se o pedido constante da impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.318/89-13
ACORDAO NR. 103-14.443

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 13855/000.317/89-51, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 98.696, foi apreciado por esta CAmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 750.000,00 (padrão monetário à época) no exercício de 1986. Entretanto, essa parcela não integra a base de cálculo do IRF, ora discutido, conforme Acórdão nr. 103-13.164, de 12.11.92, que teve por relator o Conselheiro Díciler de Assunção, que não mais integra esta Câmara.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas, inclusive quanto às preliminares suscitadas.

O artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos, visto que a matéria provida no processo matriz não repercute neste processo decorrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.318/89-13

ACORDAO NR. 103-14.443

5.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

